



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090859 - SC (2026/0152638-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **AMILTON AXT (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVANTE : **RAYAN ANTONIO BUSS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DE REINCIDÊNCIA PARA MAUS ANTECEDENTES. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O efeito devolutivo da apelação é amplo e autoriza o Tribunal a quo a revisar a dosimetria e o regime, inclusive em recurso exclusivo da defesa, sem violar o art. 617 do CPP, desde que não haja agravamento da situação final do acusado.

2. Na hipótese, o simples deslocamento da condenação anterior, afastada como reincidência por trânsito em julgado posterior aos fatos, para a primeira fase como maus antecedentes, sem elevação da pena final, não configura *reformatio in pejus*.

3. A incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais. A condenação definitiva de AMILTON AXT por fato anterior ao crime em julgamento, além de legitimar a exasperação da pena-base, impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, por ausência de bons antecedentes.

4. Demonstrada a dedicação a atividades criminosas de ambos os agravantes por mensagens, imagens e diálogos extraídos de celulares, é inviável a aplicação da benesse na estreita via do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090859 - SC (2026/0152638-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **AMILTON AXT (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVANTE : **RAYAN ANTONIO BUSS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DE REINCIDÊNCIA PARA MAUS ANTECEDENTES. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O efeito devolutivo da apelação é amplo e autoriza o Tribunal a quo a revisar a dosimetria e o regime, inclusive em recurso exclusivo da defesa, sem violar o art. 617 do CPP, desde que não haja agravamento da situação final do acusado.

2. Na hipótese, o simples deslocamento da condenação anterior, afastada como reincidência por trânsito em julgado posterior aos fatos, para a primeira fase como maus antecedentes, sem elevação da pena final, não configura *reformatio in pejus*.

3. A incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais. A condenação definitiva de AMILTON AXT por fato anterior ao crime em julgamento, além de legitimar a exasperação da pena-base, impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, por ausência de bons antecedentes.

4. Demonstrada a dedicação a atividades criminosas de ambos os agravantes por mensagens, imagens e diálogos extraídos de celulares, é inviável a aplicação da benesse na estreita via do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMILTON AXT e RAYAN ANTONIO BUSS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Embargos Infringentes em Apelação Criminal n. 5052446-97.2021.8.24.0038/SC).

Extraí-se dos autos que os pacientes/agravantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A AMILTON AXT foi fixada a pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa; a RAYAN ANTONIO BUSS, a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 583 dias-multa (e-STJ fls. 480/489).

A defesa interpôs apelação criminal, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento ao recurso para reduzir as penas — de AMILTON AXT para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa; de RAYAN ANTONIO BUSS para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa —, afastando a reincidência de Amilton e, de ofício, valorando a mesma condenação como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 601):

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DOS RÉUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. DEDICAÇÃO CRIMINOSA DEMONSTRADA PELOS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA BENESSE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. LEI DE DROGAS, ART. 42. REDUÇÃO. VIABILIDADE. NATUREZA DO ENTORPECENTE (MDA) UTILIZADA DE FORMA ISOLADA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. PENA REDUZIDA. QUESTÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À DATA DOS FATOS EM APURAÇÃO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE QUE SE IMPÕE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO APONTAMENTO COMO MAUS ANTECEDENTES, NA PRIMEIRA ETAPA DE APLICAÇÃO DA PENA, JÁ QUE RELACIONADA A FATOS ANTERIORES. ADEQUAÇÃO SEM REFLEXO NO QUANTUM DA PENA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO CONCEDIDO NA ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.”

A defesa opôs embargos infringentes visando a prevalência do voto vencido, que afastava a migração da condenação utilizada a título de reincidência para maus antecedentes, e reduzia a pena de AMILTON AXT ao mínimo legal. O órgão fracionário, por maioria, conheceu e rejeitou os embargos, mantendo a adequação sem reflexo no *quantum* da reprimenda e a não incidência da *reformatio in pejus*, nos termos da

seguinte ementa (e-STJ fl. 664):

“EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARCIAL ACOLHIMENTO DO PRETÉRITO INCONFORMISMO DEFENSIVO, EM JULGADO NÃO UNÂNIME.

PRETENSA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO NO QUE TANGE À PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA DA PENA. POSTULADA EXCLUSÃO DA ANÁLISE DESVANTAJOSA DOS MAUS ANTECEDENTES. IMPERTINÊNCIA. MIGRAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PARA O RESPECTIVO VETOR JUDICIAL. ADEQUAÇÃO SEM REFLEXO N O QUANTUM DA REPRIMENDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES.

“”O deslocamento da condenação com trânsito em julgado da segunda fase da dosimetria (reincidência) para a primeira (maus antecedentes) em recurso exclusivo da defesa não configura reformatio in pejus caso tal alteração não prejudique o réu, como na hipótese” (AgRg no AREsp n. 2.483.353/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024)” (STJ, AgRg no REsp n. 2.192.432/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 1º-10-2025).

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.”

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, em que a defesa alegou *reformatio in pejus* qualitativa em razão da migração, de ofício e em recurso exclusivo da defesa, de condenação afastada como reincidência para maus antecedentes; e sustentou negativa indevida do tráfico privilegiado por presunções de vínculo com organização criminosa extraídas de contatos e imagens de celulares, e a pouca quantidade de droga apreendida.

Pleiteou, ao final, o afastamento dos antecedentes para reduzir a pena-base ao mínimo; a aplicação do § 4º do art. 33 com redução de 2/3 e regime aberto com substituição da pena; e a conversão em diligência para oferta de ANPP por analogia ao enunciado 337 do STJ.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu não configurada flagrante ilegalidade na correção do enquadramento da condenação pretérita como maus antecedentes sem agravamento da situação final e reputou inviável, na via estreita, a revisão das premissas fáticas que fundamentaram a negativa do tráfico privilegiado; consignou, ainda, que a possibilidade de ANPP não foi tratada pela Corte local, não podendo ser apreciada sob pena de supressão de instância (e-STJ fls. 683/694).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa reitera que a decisão agravada incorreu em erro ao manter a migração de condenação afastada como reincidência para maus antecedentes em recurso exclusivo da defesa, configurando

reformatio in pejus qualitativa, por inovar fundamento desfavorável na pena-base e manter o aumento, em violação ao favor rei e à preclusão.

Aduz que a análise da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 não demanda revolvimento probatório, por se tratar de controle da idoneidade da fundamentação, e que os motivos adotados para negar o privilégio são ilegais, pois fundados em presunções de integração a organização criminosa extraídas de contatos dos celulares e em quantidade pouco expressiva de droga (105,8 g de maconha e 7,1 g de ecstasy), o que não evidencia dedicação a atividades ilícitas (e-STJ fls. 704/706).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo para que seja reformada a decisão, com o processamento colegiado do *habeas corpus* e a apreciação das teses deduzidas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Busca a defesa, inicialmente, o reconhecimento de *reformatio in pejus* pelo Tribunal *a quo*, ao negativar os antecedentes do paciente AMILTON AXT.

Sobre o ponto, no julgamento da apelação, a Corte local assim justificou o deslocamento da condenação antes usada como reincidência para a primeira fase da dosimetria (e-STJ fls. 599/600):

[...]

“No mais, o pleito de fixação da pena-base no mínimo legal deve ser acolhido, porque o aumento da reprimenda na etapa inicial da dosimetria, com base no art. 42 da Lei de Drogas, foi fundamentado exclusivamente na natureza da droga (MDA), o que não é suficiente para justificar o aumento.

[...]

Logo, considerando o afastamento da circunstância judicial ora analisada, a pena-base dos apelantes deve ser fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, sendo que, em relação ao réu Rayan, diante da ausência de agravantes e de atenuantes, bem como de causas de aumento e de diminuição, a reprimenda assim se consolida.

Em relação ao réu Amilton, analisando a certidão de antecedentes indicada pelo sentenciante, infere-se que a condenação utilizada para caracterizar a reincidência diz respeito àquela lançada nos autos da Ação Penal n. 5004731-07.2021.8.24.0023, cujos fatos foram praticados em 21.01.2021. Embora diga respeito a fatos anteriores, o trânsito em julgado dessa

condenação só se operou em 14.02.2023 (evento 214, CERTANTCRIM2), ou seja, após os fatos sub judice (20.10.2021), razão pela qual não poderia ter sido considerada para fins de reincidência.

Possível, no entanto, a sua valoração como maus antecedentes, já que os fatos são anteriores e o trânsito em julgado ocorreu antes da prolação da sentença combatida.

Logo, considerando a existência de maus antecedentes - mantida a fração de exacerbação da origem (1/6) -, e diante da ausência de agravantes e de atenuantes, bem como de causas de aumento e de diminuição, a pena se consolida em 5 anos e 10 meses de reclusão, e ao pagamento de 583 dias-multa, mantidas as demais cominações da sentença.”

[...]

Não obstante a existência de voto divergente no sentido de afastar os antecedentes, nos julgamento dos embargos infringentes opostos pela defesa, foi mantido o entendimento majoritário, na forma seguinte (e-STJ fls. 662/663):

[...]

“Isso porque o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que ‘este entendimento do TJSC é reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior que compreende a não caracterização da reformatio in pejus na hipótese diante do simples deslocamento da referida circunstância entre as etapas da dosimetria, sem agravamento da pena’ (AgRg no AREsp n. 2.892.400/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 29-10-2025), tal como ocorreu na espécie, em que a sanção basilar já havia sido estipulada em cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, sendo certo que a pena final restou estabelecida em patamar inferior ao antes estabelecido.

Cita-se a ementa do reportado julgado:

[...]

Por tais razões, irretocável o voto vencedor.

Em relação aos maus antecedentes, cabe consignar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito que ora se processa, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE. NÃO CABIMENTO. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Condenações definitivas com trânsito em julgado por fato anterior ao crime descrito na denúncia, ainda que com trânsito em julgado posterior à data dos fatos tidos por delituosos, embora não configurem a agravante da reincidência, podem caracterizar maus antecedentes e, nesse contexto, impedem a aplicação da minorante de tráfico de drogas dito privilegiado, por expressa vedação

legal. 2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, é lícita a fixação de regime inicial imediatamente mais gravoso do que aquele previsto nas alíneas b e c do § 2º do art. 33 do Código Penal. 3. No caso, a basal foi fixada acima do mínimo legal e a pena definitiva atingiu o montante de 5 anos de reclusão, o que autoriza a fixação do regime inicial fechado. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 783764 MG 2022/0358874-0, Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023)

Vale consignar que, o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, ainda que em recurso exclusivo da defesa e desde que não seja agravada a situação do acusado, não configura *reformatio in pejus* a adoção de fundamentação própria pelo Tribunal *a quo* para manter a pena e o regime prisional ou o simples ajuste da dosimetria, mediante o deslocamento de determinada circunstância já debatida e reconhecida na origem para o vetor ou a fase correta. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013). AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA OS MAUS ANTECEDENTES. PENA NÃO AGRAVADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. É pacífico que "a ampla devolutividade do recurso de apelação permite ao juízo ad quem o acréscimo de fundamentos diversos dos declinados no decisum primevo. Em tais hipóteses, contanto que não se eleve a reprimenda imposta, ou agrave a situação do condenado, não há falar em reformatio in pejus? (AgRg no HC n.737.933/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de23/5/2022.)

2. Tendo o Tribunal de origem deslocado a agravante da reincidência para os maus antecedentes no cálculo da pena-base, sem agravar a pena do acusado, verifica-se que o acórdão impugnado não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, não havendo manifesta ilegalidade, 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 892.638/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO VERIFICADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 80, CAPUT, E § 1º, E 90, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB, E AO ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESLOCAMENTO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR DO AGRAVANTE DA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA PARA A PRIMEIRA. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. No caso em tela, o Tribunal a quo deslocou a condenação anterior do agravante para a primeira fase da dosimetria por entender que não se enquadrava como reincidência, mas sim, como maus antecedentes, o que se admite nesta Corte e, por si só, não configura reformatio in pejus, até mesmo porque a situação do réu não foi agravada, ao contrário, a pena foi reduzida pelo TJ na ocasião do julgamento da apelação defensiva. [...] 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.936.124/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, TRÁFICO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MUNIÇÃO E ARMAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA DESLOCADA DA SEGUNDA PARA A PRIMEIRA FASE. PENA FINAL REDUZIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 2. A Corte a quo, em recurso exclusivo da defesa, deslocou uma condenação pretérita que tecnicamente não se enquadrava no conceito de reincidência para a primeira fase de dosimetria, a fim de negativar o vetor dos antecedentes, até então neutralizado, o que, no entanto, não configura reformatio in pejus, haja vista a redução da pena final. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 578.649/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2020, DJe de 17/8/2020.)

À luz dessa diretriz, a atuação do Tribunal catarinense, que apenas corrigiu o enquadramento do fato já negativamente valorado e fixou a reprimenda final em patamar inferior ao da sentença, não evidencia ilegalidade flagrante.

Requer a defesa, ainda, a aplicação do redutor do tráfico privilegiado a ambos os pacientes.

Como cedição, a incidência da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, requer o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa.

De início, verifica-se que, diante da manutenção da negativação dos antecedentes do paciente AMILTON AXT, fica demonstrada a ausência de preenchimento dos requisitos cumulativos expressamente previstos em lei para a concessão da benesse.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PACIENTE QUE POSSUI MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES QUANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR OCORRER APÓS O COMETIMENTO DO DELITO EM QUESTÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa.

2. A pena-base da paciente foi exasperada em 6 meses, devido a seus maus antecedentes, por condenação nos autos da Ação Penal 5003401-46.2010.4.04.7105, da 1ª Vara Federal Criminal de Santo Ângelo/RS, transitada em julgado em 10-6-2013, pela prática do crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006 (e-STJ, fl. 93). Nesses termos, há óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado, haja vista a ausência do segundo requisito legal exigido em Lei, que é a existência de bons antecedentes 3. Por oportuno, ressalto que nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base (AgRg no HC n. 607.497/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 30/9/2020).

Precedentes.

4. Desse modo, não constatei nenhuma ilegalidade a ser sanada na negativa de incidência da benesse à paciente, em virtude do desvalor de seus antecedentes criminais.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 906.382/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

No que toca à negativa de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 em relação ao paciente RAYAN ANTONIO BUSS, o acórdão se reportou à fundamentação da sentença, destacando que *"as condutas criminosas dos réus não ocorriam de forma isolada, conforme bem detalhou o sentenciante"* (e-STJ fls. 599):

[...] não há causas de diminuição da pena, pois, ainda que o réu seja primário e ostente bons antecedentes, resta configurada a dedicação à atividade criminosa pela quantidade expressiva de drogas comercializadas pelo réu, conforme se depreende das imagens encontradas no aparelho celular do réu, além de estar em grupos que tratam sobre assuntos da organização criminosa, pelo que não faz jus à incidência da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006)."

[...]

Da leitura acima, extrai-se que as instâncias ordinárias negaram a aplicação do benefício com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente as mensagens, imagens e diálogos periciados que indicam a dedicação a atividades criminosas.

Assim, para se desconstituir tal assertiva como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - A natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição do índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

IV - In casu, a Corte de origem, bem demonstrou que o agravante se dedicava às atividades criminosas, ante a grande quantidade e variedade de

entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias da apreensão das drogas, in verbis: "811,14 gramas de crack e 322,11 gramas de cocaína, além de petrechos para o fracionamento, balança e saquinhos plásticos, e do alto valor em dinheiro apreendido (R\$ 7.514,00 apreendido)". Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste âmbito processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.º 644.573/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/0/2021, DJe 9/4/2021)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - Os requisitos previstos na causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 (o agente ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa) são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena.

IV - In casu, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada na "quantidade e da qualidade da substância entorpecente apreendida, bem como balança de precisão, peneira vermelha, peneira em inox e cinco recipientes em inox, petrechos inequivocamente utilizados para preparo e embalo das drogas", bem como pelo fato de que "a diligência policial foi precedida de denúncia feita por pessoa que não quis se identificar (evidente o receio de represálias desses denunciantes anônimos) de que já tinha visto o mesmo carro (de William), com os mesmos indivíduos (William e Felipe) entregando algo aparentemente ilícito na casa do réu Bruno ", elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois demonstram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. O fato do agravante acondicionar drogas para um amigo em troca de uma contraprestação demonstra que concorreu para o crime, ao passo em que, diante das circunstâncias da apreensão das drogas delineadas no feito, atestam a sua dedicação às atividades ilícitas. Rever esse entendimento demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.º 680.596/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 5/10/2021)

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0152638-8

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
HC 1.090.859 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50095709320228240038 50097111520228240038 50098497920228240038
50129217420228240038 50191886220228240038 50192267420228240038
50198251320228240038 50427997820218240038 50488423120218240038
50488431620218240038 50488449820218240038 50488475320218240038
50488536020218240038 50488579720218240038 50488588220218240038
50524469720218240038 50540058920218240038

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : AMILTON AXT (PRESO)
PACIENTE : RAYAN ANTONIO BUSS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMILTON AXT (PRESO)
AGRAVANTE : RAYAN ANTONIO BUSS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C526151:11-71381@

2026/0152638-8 - HC 1090859 Petição : 2026/0050706-8 (AgRg)